AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Gilmario Lemke		**UF:** RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Privada Del Este (UPE), em Ciudad del Este, no Paraguai.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000791/2023-68		
PARECER CNE/CES Nº: 155/2024	**COLEGIADO: CES**	**APROVADO EM: 22/2/2024**

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu do pedido de revalidação de diploma do curso superior de Medicina, obtido por Gilmario Lemke, emitido pela Universidad Privada Del Este (UPE), em Ciudad del Este, no Paraguai. O requerimento anexado ao processo é datado do primeiro dia do mês de setembro de 2023, através do processo SEI nº 23001.000791/2023-68, onde o pedido é contextualizado e fundamentado, seguindo a transcrição literal abaixo:

> [...]
> *A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE*
>
> *GILMARIO LEMKE,* [...] *graduado em medicina,* [...] *por meio de seu advogado (procuração anexo), vem, respeitosamente, requerer a Revalidação Simplificada do seu diploma de Medicina com base no artigo 11, §1º, da Resolução nº 1, de 25 de julho de 2022 do CNE.*
>
> *I. DOS FATOS*
> *O Requerente é médico formado na UNIVERSIDAD PRIVADA DEL ESTE (UPE) e pretende obter a revalidação simplificada do seu diploma de Medicina.*
> *Sobre o tema, dispõe a Resolução n.º 01/2022 do CNE:*
>
> > *Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.*
> > *1º O disposto de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.*
> > *§ 4º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º, observado o disposto no Art. 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.*

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Diante disto, amparado pelo art. 4º, §4º da referida resolução, o requerente protocolou pedido de revalidação simplificada à Universidade Federal do Amazonas, que se manteve inerte ao pedido. Assim sendo, não restou outra alternativa ao requerente se não judicializar o caso, uma vez que um Direito expresso da resolução o estava sendo suprimido.

Foi então ajuizado Mandado de Segurança nº 1020208-54.2022.4.01.3200 no TRF1, com o objetivo de que a universidade iniciasse o processo de revalidação, analisasse o pedido e emitisse parecer favorável ou desfavorável, quanto revalidação de seu diploma estrangeiro.

O referido processo teve sentença deferindo o pedido liminar e concedendo a segurança ao requerente e somente assim a universidade deu início ao processo administrativo no SEI UFAM.

[...]

Iniciado o processo administrativo, foi apresentado requerimento à universidade e todos os documentos comprobatórios necessários, contudo em sede de decisão, a comissão geral de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros (CGRRDE) da universidade Federal do Amazonas (UFAM) indeferiu a solicitação de revalidação simplificada do diploma expedido pela Universidad Privada Del Este (UPE) - Paraguay, constante do processo SEI nº 23105.050142/2022-69, tramitado no âmbito na Universidade Federal do Amazonas. Por conseguinte foi interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o diploma não atende aos requisitos básicos previstos nos normativos federais.

Dessa forma, não resta outra alternativa senão interpor o presente recurso ao CNE, uma vez que o diploma do requerente atende aos requisitos necessários estabelecidos pela resolução nº 01/2022 do CNE, conforme será demonstrado a seguir.

II. DO DIREITO

A resolução nº 1/2022 do CNE estabelece que o profissional para ter seu diploma revalidado na modalidade simplificada deve atender a um dos três requisitos listados abaixo:

1. A instituição de origem/estrangeira tenha ao menos 01 diploma revalidado no Brasil nos últimos 05 anos – art. 11;

2. A universidade estrangeira esteja participando do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) – art. 12, ou

3. Estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira – art. 13.

Assim sendo, o diploma do requerente atende ao requisito estabelecido pelo art. 11, uma vez que a universidade de formação do autor possui diplomas revalidados no Brasil nos últimos 05 anos, conforme se pode verificar no Portal Carolina Bori:

[...]

Além disso, segue em anexo lista das universidades estrangeiras que tiveram diplomas revalidados pela Universidade Federal Fluminense -RJ, e a univerdidade do requerente está presente na lista, veja-se:

[...]

Dessa forma, conforme exposto, há demonstrativo de revalidação de diploma da instituição estrangeira dos últimos cinco anos no Brasil, na modalidade simplificada referentes a Universidad Privada del Este (UPE), atendendo assim requisito imposto pela Resolução.

Consta, em anexo: (a) diploma de Medicina; (b) comprovante de diplomas revalidados nos últimos cinco anos no Brasil; (c) além dos documentos exigidos pelo artigo 7º da Resolução n.º 01/2022 do CNE.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso e a concessão do pedido de revalidação por ser medida que se impõe à Resolução nº 01 de 2022 do CNE que prevê a revalidação simplificada de diploma a todos que tenham se graduado em universidade estrangeira com ao menos 01 diploma já revalidado no Brasil nos últimos 05 anos, conforme art. 11 da resolução nº 01/2022 do CNE.

Termos em que, pede deferimento.
Brasília-DF, 20 de setembro de 2023

Histórico do processo

Nota-se que o processo foi instaurado junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no dia 20 de setembro de 2023, pouco menos de 30 (trinta) dias após a manifestação trazida pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM) em requerimento similar ao agora apresentado a este Colegiado.

Dentro da argumentação jurídica e temporal da aplicação da Resolução CES/CNE nº 3, de 22 de junho de 2016, fora juntado aos autos vasta documentação probatória sobre o itinerário educacional do interessado, bem como articulação de pedido judicial junto à instituição acionada (UFAM)e manifestação em sede de recurso contra a decisão da supracitada universidade sobre o pedido de revalidação pelo rito simplificado.

Considerações do Relator

Como descrito no histórico do processo, o pedido recebeu análise em fevereiro de 2024, após a devida instrução e distribuição interna.

Preliminarmente, vale elucidar o fato de que, apesar de vasta documentação apresentada no momento instrutório do pedido junto ao CNE, não foi juntada nenhuma outra evidência que satisfizesse o aludido no dispositivo do parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução CES/CNE nº 3/2016:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, ***superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional,*** *o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública. (Grifo nosso)*

> *§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.*
>
> ***§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*** (Grifos nossos)
>
> *§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado.*

Cabe, então, registrar que o pedido original do requerente, junto às instituições nacionais habilitadas para processar e reconhecer tal ação, não atendeu os ditames contidos nas resoluções, ou seja, não houve, ao menos perante a este procedimento administrativo e competente para analisar tais questões, a apresentação do pedido de revalidação à outra instituição revalidadora, tampouco a apresentação do esgotamento da fase recursal, por exemplo, para que pudesse ser conferido o direito do interessado em ingressar com pedido junto ao CNE.

Não obstante, desde o advento da Lei 13.959, de 18 de dezembro de 2019, alcunha de Lei do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), os processos de revalidação do curso superior de Medicina passaram a ser subsidiados e regulamentados por lei específica, não se aplicando, assim, os termos do processo de revalidação simplificada, bem como os termos contidos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Ademais, vale registrar que além de não apresentar a instrução devida, indicando os protocolos dos recursos em todas as instâncias possíveis nas instituições responsáveis, o CNE não poderia ser acionado para cumprir papel que não lhe é de direito, tampouco reconhecer fato atípico que é de inteira responsabilidade da parte requerente, ou seja, não há o que se falar em erro de fato ou de direito se a instrução do processo não foi suficiente, ou seja, verificada a inércia do requerimento, como é o caso.

Destaca-se, de forma reiterada e já conhecida, a postura de requerimentos similares, como aludido em voto recém apresentado pelo Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge, através do Parecer CNE/CES nº 618, de 10 de agosto de 2023, aprovado de forma unânime, onde exorta a necessidade de cumprimento dos normativos vigentes e indica que o interessado, dentro de suas prerrogativas de direito, possa buscar satisfazer o rito de maneira adequada à legislação vigente.

Sendo assim, ao analisar o processo em tela, não se identifica o preenchimento do requisito inerente à submissão do requerimento de revalidação em duas Instituições de Educação Superior (IES). O interessado comprova a remessa de seu pedido de revalidação em uma única IES. Verifica-se, ademais, que a UFAM, ao emitir o seu parecer, agiu com zelo, consoante ao disposto na legislação. Entretanto, o não cabimento ao recurso nesse momento não impede o interessado de solicitar, em outra universidade, a revalidação de seu diploma estrangeiro.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Gilmario Lemke, emitido pela

Universidad Privada Del Este (UPE), em Ciudad del Este, no Paraguai, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente